



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Recurso nº. : 102-129.724
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : WILSON MAJDALANI DE MELO
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.895

IRPF – DEDUÇÕES – A efetiva comprovação dos dispêndios valida a dedução pleiteada e reduz a base tributável sujeita à incidência do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR DE BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.895
Recurso nº. : 102-129.724
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : WILSON MAJDALANI DE MELO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102.45.685, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 64/67, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, através do qual sustenta, em síntese, que, houve ofensa ao artigo 147, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional; uma vez que não seria possível a retificação da declaração pelo contribuinte após a notificação do lançamento.

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“IRPF – A REVISÃO SISTEMÁTICA DA DECLARAÇÃO QUE DETECTAR FALHA DEVERÁ INTIMAR O CONTRIBUINTE A PRESTAR ESCLARECIMENTOS – A base de cálculo do imposto de renda constante do auto de infração, considera a totalidade dos rendimentos e o imposto de renda retido na fonte constante da DIRF, deixando de intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos e comprovar as correspondentes deduções previstas nos Arts. 74, 77, 0 e 81 do RIR/99, em conformidade com o Art. 3º da INSRF nº 94/97

Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.895

Convenientemente intimado, o contribuinte deixou de apresentar suas contra
razões.

É o Relatório. *prent*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.895

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional reside no entendimento de que não seria possível considerar as deduções apresentadas pelo contribuinte após a notificação do lançamento, sob pena de se estabelecer uma verdadeira retificação da declaração, o que é vedado pelo artigo 147 e parágrafos do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a matéria vertente nos presentes autos é exclusivamente de prova, tendo sido devidamente comprovadas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, às fls. 06/14.

Dessa forma, entendeu por bem a decisão recorrida validar tais deduções, tendo em vista a perfeita comprovação das despesas. Além do mais, não ficou demonstrada a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, conforme dispõe o art. 3º da INSRF nº 94/97.

Portanto, entendo que não há reparos a serem feitos no r. acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.895

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, alertando para a existência de crédito tributário remanescente, confirmado pelo próprio contribuinte às fls. 02.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL